

CIFRA NEGRA NO CRIME DO ABORTO E A PROBLEMÁTICA CRIMINOLÓGICA

black code in the crime of abortion and the criminological problem

Heron Pereira Lima¹

Hilton Junio de Lima Souza²

Jaqueline Ribeiro Cardoso³

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso em formato de artigo objetiva analisar a problemática da denominada cifra negra em relação ao crime do aborto sob a ótica da criminologia. A cifra negra, expressão utilizada na criminologia, refere-se à percentagem de crimes não solucionados ou punidos pelo Estado em face do não conhecimento da prática de determinado crime por parte desse. Dentre esses crimes, está o crime do aborto, que salvo algumas exceções é punido penalmente no Brasil é motivo de várias polêmicas, justamente por ser considerado um crime de alto grau de reprovabilidade social e seus impactos implicarem em diversos campos. A metodologia de pesquisa utilizada foi a dedutiva. Ao final, foi possível concluir que uma possível solução para o problema ora apresentado é a descriminalização desse tipo penal.

Palavras-chave: Aborto. Crime. Cifra Negra. Descriminalização

Abstract: This course conclusion work in article format aims to analyze a problem of the so-called black cipher in relation to the crime of abortion from the perspective of criminology. The black figure, an expression used in criminology, refers to the percentage of crimes not solved or punished by the State due to the lack of knowledge of the practice of a certain crime by the latter. Among these crimes, there is the crime committed, which, with few exceptions, is punished criminally in Brazil and is the reason for several controversies, precisely because it is considered a crime of high degree of social reprobability and its impacts involve in several fields. The research methodology used for deductive. In the end, it was possible to reach that a possible solution to the problem presented here is the decriminalization of this criminal type.

1 Heron Pereira Lima - pereiraheron2@gmail.com – Faculdade Minas Gerais - FAMIG

2 Hilton Junio de Lima Souza – hiltonjunior641@gmail.com - Faculdade Minas Gerais - FAMIG

3 Orientadora - Jaqueline Ribeiro Cardoso - jaqrcardoso@yahoo.com.br - Professora da FAMIG. Na disciplina orientação de monografia. Analista do MPMG. Pós graduada em Direito Público e Direito Penal. Pós Graduada em divisão de poderes, Ministério Público e Judicialização pelo centro de aperfeiçoamento do MPMG.

Keywords: Abortion. Crime. Black Cipher. Decriminalization

1. INTRODUÇÃO.

O presente artigo tem como tema problema a dificuldade do Estado, em razão da cifra negra, adotar uma medida seja por meio da política criminal ou qualquer outro meio preventivo/repressivo, combater a prática do aborto. O aborto, entendido como interrupção da gravidez, a fim de resultar na morte do embrião ou do feto, via de regra é punido no Brasil, salvo quando o aborto for praticado pelo médico. A discussão jurídica surge no momento em que o Estado não alcança a prática do crime de aborto, ocasionando problemas de saúde pública e afronta ao direito da liberdade.

O tema reveste de grande complexidade, seja por questões sociais, morais, culturais e religiosas, cujo tema encontra-se com sua constitucionalidade pendente de análise no Supremo Tribunal Federal.

Dada as questões que o permeia, muitos abortos são realizados em clínicas clandestinas e não chegam ao conhecimento das autoridades, não sendo, conseqüentemente, investigado e punido. Tal fato é denominado cifra negra.

Nesse contexto, o tema problema do presente artigo, como já mencionado é a dificuldade do Estado no enfrentamento da cifra negra no que tange ao crime do aborto. O referencial teórico foram utilizadas pesquisas bibliográficas, em sites da Internet, livros jurídicos artigos e jurisprudências seguindo em sentido lógico, que pretendem elucidar a realização da descriminalização.

A fim de cumprir seu objetivo, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, utilizando-se da metodologia dedutiva hipotética.

De início, abordar-se-á o aborto, o preceito legal e a influência do estupro no crime de aborto, passando-se pelo crime de estupro, que foi o maior causador de gravidez indesejada à época.

No capítulo seguinte será analisada a cifra negra na criminologia, conceituando e trazendo os principais estudos da doutrina.

O capítulo 4 trará à tona a questão do aborto especificamente no Brasil, assim como correlacionar referido crime à cifra negra, com embasamentos jurídicos e doutrinários.

2 DO ABORTO

O aborto, no Brasil, foi estabelecido como crime pela primeira vez com o Código Criminal do Império de 1830, e quando praticado pela própria gestante não era punido. (Migalhas, 2018).

Do ponto de vista médico, o aborto é a interrupção prematura da gravidez com a remoção/retirada do feto ou embrião do útero da mulher, que pode ocorrer por causas naturais, chamado aborto espontâneo, ou de maneira induzida, provocado por alguém, que pode ser a própria gestante ou outra pessoa (um terceiro).

O aborto sempre foi tema de polêmicas discussões, tendo em vista a sua contraposição ao direito à vida, pelo fato do tema ser complexo, por envolver questões morais, sociais, éticas, religiosas, dentre outras como a saúde da mulher, que se submete ao aborto.

Recentemente, inclusive, no ano de 2012, ocorreu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/54 pelo Supremo Tribunal Federal – STF- no sentido de decidirem que “médicos que fazem a cirurgia e as gestantes que decidem interromper a gravidez de feto anencéfalo não cometem qualquer espécie de crime. Com a decisão, para interromper a gravidez de feto anencefálico, as mulheres não precisam de decisão judicial que as autorizem. Basta o diagnóstico de anencefalia”. (BEZERRA, 2013)

2.1 Do Tipo Penal Do Aborto

O aborto surgiu antes de qualquer dado histórico, tendo em vista que em diversas civilizações e sociedades por todo mundo utilizaram-se desse meio para interromper a gestação.

Nelson Hungria ensina que:

A prática do aborto nem sempre foi objeto de incriminação, sendo comum entre as civilizações hebraicas e gregas. Em Roma, a lei das XII Tabuas e as leis da Republica não cuidavam do aborto, pois consideravam produto da concepção como parte do corpo da gestante e não como ser autônomo, de modo que a mulher que abortava nada mais fazia que dispor do próprio corpo. Em tempos posteriores o aborto passou a ser considerado uma lesão do Direito do marido a prole sendo sua pratica castigada. Foi então com o cristianismo que o aborto passou a ser efetivamente reprovado no meio social, tendo os imperadores Adriano Constantino, e Teodósio reformado o direito e assimilado o aborto criminoso ao homicídio. (HUNGRIA, 1981, p. 286)

A palavra Aborto é uma expressão de derivação latina. Derivou-se do latim da palavra “*abortus*” e essa forma, com uma definição simplificada, a palavra aborto significa interromper a gravidez, independentemente se ele (aborto) for espontâneo ou voluntário, a fim de resultar na morte do embrião ou do feto. (BARALDI, 2009).

Nas palavras de Capez, o aborto significa:

A interrupção da gravidez, com a conseqüente destruição do produto da concepção, consiste na eliminação da vida intrauterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise: ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno. A lei não faz distinção entre o ovulo fecundado (três primeiras semanas de gestação), embrião (três primeiros meses) ou feto (a partir de três meses), poisem qualquer fase da gravidez estará configurando o delito de aborto, quer dizer, entre a concepção e o início do parto (conceitos estes já estudados no crime de infanticídio), pois após o início do parto poderemos estar diante do delito do infanticídio ou homicídio. Problema interessante é o do embrião conservado fora do útero materno, em laboratório. (CAPEZ, 2011, p. 109).

É importante mencionar que há o aborto natural, em que o corpo da mulher espontaneamente não consegue manter a gravidez, o que não é alvo de discussão. O que causa discussão atualmente é o aborto voluntário, que, no Brasil, é criminalizado.

O Código Penal Brasileiro – CP preceitua o crime de aborto nos artigos 124 a 128, trazendo as penalidades para quem pratica aborto em si mesmo ou em terceiros.

Analisando os tipos penais, estão sujeitos às penalidades tipificadas nos aludidos artigos as gestantes que decidem abortar, praticando o auto aborto ou consentindo que outrem faça, bem como aquele que realiza o aborto ou conduz uma gestante considerada incapaz, nos termos legais da lei, para abortar. Sendo assim, o crime de aborto é considerado uma ação livre, já

que pode ser realizada de várias maneiras, tanto por uma ação, quanto por uma omissão, desde que atinja o seu objetivo que é a morte do feto.

O artigo 124 do CP tipifica o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento, aplicando uma pena de detenção de um a três anos, veja-se: “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque Pena - detenção, de um a três anos.” (Código Penal, 1940).

Tem-se aqui, o aborto provocado pela própria gestante, ou praticado por terceiro sem o seu consentimento, a elementar do crime consiste na provocação do aborto e no consentimento, este é o artigo que mais influência na cifra negra no Brasil, uma vez que a própria gestante consenti para a prática do tipo penal, assim, há uma omissão do aborto, que se dará, na maioria das vezes, em clínica clandestina.

Já o artigo 125 do CP trata do aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante, tendo uma pena de reclusão de três a dez anos. Artigo 125 “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.” (Código Penal, 1940)

Nesse tipo penal o aborto é praticado especificamente por terceiro, diferente do artigo 124, que o terceiro pratica o aborto com consentimento da gestante, o que muda é quem irá ser incorrer na prática do crime. No artigo 124, quem incorre no crime é a gestante, já no artigo 125, quem incorre é o próprio terceiro que praticou o aborto, porém, sem o consentimento.

Já o artigo 126 do CP tipifica o crime de praticar o aborto com o consentimento da gestante, com uma pena de reclusão de um a quatro anos.

Artigo 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência” (Código Penal, 1940).

Tem-se no artigo 127 CP que a diferença se dá com o consentimento da gestante, porém quem incorre é o terceiro. Veja –se:

“Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a

gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (Código Penal, 1940)”

Conforme citação supra, o terceiro no ato do aborto, provoca lesão grave à gestante, qualificando novamente pela morte.

Ato seguinte, no artigo 128 do CP tem-se o aborto necessário, onde a vida da vítima depende da prática do aborto, sendo assim, não há punibilidade. Nesses casos o Código Penal prevê duas formas de aborto que não são passíveis de punição desde que praticadas por um médico, que ocorre nos casos em que o médico não dispõe de outra forma de salvar a vida da gestante a não ser realizando o aborto, de forma que o médico não precise do consentimento da gestante ou de seu representante legal, necessitando apenas do diagnóstico de que a paciente corre perigo de vida.

Não obstante, tem-se dois conceitos para diferenciar as hipóteses permitidas para a realização do aborto. A primeira é o chamado Aborto Necessário ou Terapêutico e a segunda elencada pela lei, trata-se do aborto humanitário, que poderá ocorrer nos casos de gravidez resultante de violência sexual. Desse modo, não é punível o aborto resultante de estupro. Devendo haver tanto a elementar do estupro, quanto a elementar do consentimento da vítima e, sendo ela incapaz de seu representante legal.

Notadamente, como já elucidado, a lei excepciona e permite somente as duas hipóteses de aborto. Como também já citado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF/54, onde o STF reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação que trata o aborto de fetos anencéfalos como conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal, pelo que passou-se a permitir a interrupção da gravidez nesses casos.

2.2 A influência do estupro na prática do aborto

Em relação ao crime de aborto, tem-se um percurso histórico pelo estupro na época antiga, que é o maior fomentador de abortos em tempos pretéritos além da falta de avanço tecnológico no que se refere a métodos contraceptivos e afins, sendo que a forma de praticar o

aborto se dava por intermédio de plantas e medicações naturais, muitas vezes prejudiciais a gestante, levando a morte. (Migalhas,2020).

O aborto não foi tipificado no Brasil colônia, tendo sua primeira lei apenas na era do império, hipótese em que a punição era direcionada à quem praticou o procedimento do aborto (Migalhas,2020).

O estupro por envolver de maneira sensível a intimidade da vítima, e por eventual persecução penal causar uma exposição e possível revitimização, além do preconceito social, vítimas levam o conhecimento do fato às autoridades policiais e judiciais. Diante disso. Tem-se que o número de crimes praticados sem que haja ciência do Estado é difícil de prever.

O estupro perpassa por diversas gerações, havendo significativamente o aumento e evolução na aplicabilidade da lei em tempos antigos o estupro era tratado como um crime contra a propriedade, sendo que o direito violado seria o do homem com quem ela se casou, ou de seu pai.

Não aprofundando no tempo e nas histórias de outros países, o Brasil no período da colonização, constata-se a frequência de estupros dos colonizadores portugueses e espanhóis às mulheres nativas, sendo que estas eram vistas como propriedade. (CONTI, Allie 2020).

Ainda assim, existiam leis que tratavam sobre o assunto, conforme verifica-se:

Que se alguma mulher forçarem em povoado, que deve fazer querela em esta guisa, dando grandes vozes, e dizendo, ‘vedes que me fazem’, indo por três ruas; e se o assim fizer, a querela seja valedoura: e deve nomear o que a forçou por seu nome. (CALIXTO, Domingos Sávio, 2020)

Em análise, verifica-se que a lei aplicada à época não garante a proteção à vítima, mas a deixa em situação humilhante, assim, tem-se que a vítima deixa de recorrer as leis, ocorrendo a “grosso modo” a cifra negra.

Com a legislação Filipinas, e em tempo de Pedro Alvares Cabral, além de ainda vigorar a exposição da mulher estuprada perante a sociedade, o crime, agora, defendia o direito à honra do homem.

As Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em fins do século XVI, constituíram o mais duradouro código legal português. No Brasil, esteve em vigor mesmo após a independência, sendo que o livro V foi o primeiro a ser substituído pelo Código do Processo Criminal em meados do século XIX (LARA, 1999, p. 34).

Tem-se que, que o grau societário, tanto da vítima, quanto do réu, influenciava na decisão final do crime. Ainda assim, a humilhação, quando exposta à sociedade da época, era em escalas altas com a vítima.

Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das “mil mortes” eram distribuídos desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima (LARA, 1999, p. 40,).

Com as leis sem efetividade contra a prática do estupro, as mulheres à época engravidavam e muitas vezes morriam pela situação em que se encontrava, o fato o estupro sair impune, e a humilhação de que a verdade dita pela vítima poderia vir a ocasionar, o aborto com risco de vida era o que se tinha a fazer, o que levou a muitas mulheres vítimas deste crime virem a óbito.

O nome estupro veio a efetivamente ganhar nome apenas em 1890, na república, havendo agora, um crime contra os valores da sociedade. A vítima, segunda a lei, ainda sofre com o que vão pensar sobre ela, e não pela violência praticada. Segundo Verardo⁴ citado por Mühlen:

Em 1890, no Código Penal da República, o aborto só era punido quando praticado por terceiros, se, com ou sem a aprovação da gestante, dele resultasse a morte desta. Nos casos de auto-aborto visando “ocultar desonra própria” concedia-se redução da pena. A partir de 1940, o Código prescrevia pena de um a quatro anos para quem realizasse em outra pessoa e de um a três anos para a mulher que o provocasse em si própria ou consentisse que o outro provocasse (VERARDO, apud, MÜHLEN,2019).

Nesse sentido, apesar de aborto ser considerado crime nos tempos atuais, o estupro exclui sua culpabilidade, devido à gravidade e violência do ato, bem como o percurso histórico narrado.

4 VERARDO, Maria Teresa. **Aborto**: um direito ou um crime.3.ed. São Paulo: Moderna, 1989.

Guilherme Nucci (2014), defende que a existência de condenação ou processo pelo delito de estupro é prescindível, “a excludente não exige a condenação do responsável pelo crime que deu origem à autorização legal. O importante é o fato, e não o autor do fato.”

No ordenamento penal vigente, através do artigo 128 inciso segundo, há a previsão de que não se pune o aborto se a gravidez resulta do estupro e o aborto é precedido pelo consentimento da gestante.

2.3 O aborto e questão da saúde pública

Outro grande problema que gera discussão se diz respeito ao aborto e a saúde pública, pois é sabido que a maioria das mulheres que pretendem praticar o aborto recorrem às clínicas de aborto Clandestinas. Ocorre que, quando o aborto é espontâneo e/ou permitido por lei haverá sempre o acompanhamento médico e a permissão judiciária. O que não ocorre quando a mulher vai a uma clínica clandestina, pois essa quando vai já tem “*Animus*” em praticar o aborto. Não importando por conseguinte se esse ato é ou não crime.

Nesse sentido, o fato da gestante recorrer à clínica clandestina para praticar o aborto coloca em risco não somente a vida do feto como também a vida da própria gestante, que por muitas vezes acabam morrendo no procedimento de abortamento. Sobre esse aspecto, Basted defende que:

As maiores vítimas de sequelas de abortamentos clandestinos são as mulheres pobres. Nesse sentido, a posição contrária à legalização do aborto foi considerada como uma postura conservadora, reacionária, que penalizava exatamente as mulheres das classes populares que não dispõem de recursos para terem acesso às clínicas clandestinas que oferecem um padrão de atendimento seguro. (BARSTED,1992, p.105)

Conforme transcrito acima, as mulheres pobres são as que mais sofrem sequelas, quando submetidas ao aborto em clínicas clandestinas. Sendo assim, faz-se necessário que o Estado adote alguma medida que vise a extinção desse problema.

3 DO ESTUDO DA CRIMINOLOGIA E A QUESTÃO DA CIFRA NEGRA

A Cifra Negra, também conhecida como “Criminalidade Oculta”, como lembra Grégore Moura (2021), refere-se aos crimes cometidos sendo eles tentados e ou consumados que não chegam ao conhecimento Policial ou que não solucionados ou punidos, o que leva a um número de infrações penais desconhecidas "oficialmente".

Dessa forma, não havendo sequer o conhecimento público desses delitos como por exemplo, crimes contra a honra e Dignidade sexual, o Estado não consegue ter uma ação direta, à luz da Criminologia, no sentido de resolubilidade. Seja por meio de política criminal ou da análise penal. Tudo isso, em face da difícil constatação em dados estatísticos dos casos.

Tal pretensão Criminológica podemos extrair nas Palavras de Henrique Hoffmann e Eduardo Fontes que dizem:

A criminologia é considerada uma ciência interdisciplinar, pois soma o conhecimento de várias ciências, e não meramente multidisciplinar, com distintas visões tratadas de maneira compartimentada. Cuida-se de ciência lógica e normativa, busca determinar o homem delinquente utilizando para isso métodos físicos, psicológicos e sociológicos. Entre outros aspectos, estuda as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade. A criminologia busca reunir conhecimentos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social para compreender cientificamente o fenômeno criminal, para assim possibilitar que o crime possa ser prevenido e reprimido com eficiência (intervenção no delinquente) e que os diferentes modelos de resposta ao fenômeno criminal possam ser valorados. (Hoffmann; Fontes, 2018).

Aqui, nota-se a importância da Criminologia para poder nortear o Direito penal e processual penal nas diligências que devem ser adotadas para obter bons resultados tanto no sentido de coibir condutas delituosas quanto no sentido de prevenção de crimes.

É justamente nesse ponto que entra a barreira da Cifra Negra, que de certa forma impede que a Criminologia possa desempenhar seu papel em sua forma mais ampla e sistêmica.

Augusto Thompson, na construção do ensino Criminológico defende que o Crime não é um fenômeno Natural (THOMPSON, 1998, Pg.22). Sendo necessário portanto uma análise que vai além do fato em si e não dependente da legislação. Nesse sentido de definir o crime, Thompson ainda faz menção à Ética como instrumento que permitirá essa ligação. Veja-se:

Com efeito, toda a definição de crime que insiste em se libertar das amarras à lei, vai pedir socorro à Ética. Esta disciplina constitui-se em ramo da filosofia, e o campo filosófico parece inapropriado para cevar investigações de caráter empírico experimental. Nesse passo, os psicólogos obtiveram mais sucesso, ou foram mais hábeis, que os criminólogos: ao substituírem o elemento metafísico "alma" pelo termo "comportamento", na conceituação de sua ciência, lograram, pelo menos em plano semântico, dela descartar a ingerência da filosofia. Natural (THOMPSON, 1998, Pg.22).

Aqui, nota-se a importância do que para Thompson, seria a primeira característica da Criminologia Tradicional.

Notadamente, Thompson também define que o estudo do crime não pode ser realizado através do mesmo processo de conhecimento usado para ciências naturais. Nesse sentido, ele diz:

Quanto às ciências naturais, o homem assume a posição de sujeito e a matéria de seu interesse oferece-se como objeto, algo à sua frente, autônoma com respeito ao investigador. (Adverta-se estarmos procurando simplificar a explanação, pois, em verdade, em nenhum domínio do conhecimento se identificará alguma coisa que seja inteiramente objeto relativamente a um homem sujeito: ambos estão no mesmo mundo e, de alguma forma, interagem). No caso das ciências sociais, torna-se evidente a impossibilidade de realizar a cisão sujeito x objeto, haja vista estar o homem, de forma principal, nos dois polos. (THOMPSON, 1998, Pg.25).

Thompson ainda acrescenta que pela observação e pesquisa dos criminosos assim identificados oficialmente resulta impossível desvendar as causas do crime.

3.1 Objeto da criminologia

Guilherme de Souza Nucci, no ensino da Criminologia diz que ela pode ser entendida como:

Ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas, sobretudo, às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. (NUCCI, 2014, p.49).

Nesse sentido, para a Criminologia todo o cenário e as circunstâncias do crime são importantes. Tanto o crime em si, quanto a pessoa do agente infrator e a vítima.

Ainda de acordo com Nucci, notadamente no que tange a Criminologia, pode-se verificar o englobamento de várias áreas das Ciências Sociais. Desse modo, diz Nucci:

A criminologia envolve a antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delincente) – inaugurada por Cesare Lombroso com a obra *O homem delinquente* –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade). (NUCCI, 2014)

Roberto Lyra, ⁵(1982) citado por Nucci (2014) ainda acrescenta em seus estudos o contexto da Política Criminal, definindo-a como a “ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos” (NUCCI, 2014, p.49).

Pode-se inferir que a através da Criminologia e da Política Criminal, o Estado se faz presente na condução do Direito e do Estado Democrático. Pois em relação a Política Criminal, ela se dá tanto antes da criação da norma penal como também por ocasião de sua aplicação. (Nucci, 2014 p 49).

De modo geral, A cifra Negra é um grande problema para com o Sistema Jurídico e para a Sociedade como um todo pois é notório que a maioria dos crimes cometidos não são sequer processados e julgados. Basta realizar os seguintes questionamentos: Será que todo Delito praticado é apurado? Será que toda denúncia ou queixa tramita em julgado?

É aí que entra a Cifra Negra. A realidade é que de forma geral, (não só para o crime de Aborto como muitos outros) eles não chegam ao conhecimento do poder Judiciário.

3.2 A Cifra Negra e a Criminologia

Como mencionado, a criminologia tem uma função muito importante para com o Direito Penal e Processual Penal. Pois ela busca a explicação do crime, do criminoso, da vítima e das causas do ocorrido. Ou seja, todas as circunstâncias e todos os pormenores são levados em conta. Tanto o crime em si bem como as circunstâncias que levaram o criminoso a praticá-lo. Dessa forma, a missão é conhecer o comportamento do autor do delito, elaborando estratégias de combate à criminalidade. (Editorial Dom Bosco, 2014).

5 LYRA, Roberto Filho, Revista de Direito Penal **A Criminologia Radical**, Rio de Janeiro 1982

No mesmo sentido, destaca-se evolução e o atual objetivo da Criminologia. Qual seja:

Antigamente, a criminologia tinha viés positivista e focava seus estudos no delinquente como doente. Porém, atualmente essa ciência alterou o foco de estudos do criminoso para o próprio fenômeno do crime, buscando suas causas, consequências e seus atores principais. (Editorial Dom Bosco, 2014).

Ainda no mesmo sentido, no tocante à criminologia e sua relação com o Direito brasileiro, urge salientar:

A criminologia se relaciona com o Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário por estudar o delito com suas causas, consequências e punições, estudando seus efeitos nos indivíduos e criticando as próprias finalidades da pena. ③A criminologia tem amplo campo de ação, pois as possibilidades de estudo do delito, de seus efeitos, causas e consequências são infinitas. Dessa forma, o estudo da criminologia é bastante amplo e complexo, podendo ser preenchido por pesquisadores de várias áreas diferentes que busquem trabalhar de forma multidisciplinar e transdisciplinar④, conclui o criminalista. (Editorial Dom Bosco, 2014).

Nesse sentido, entende-se a criminologia como um amplo campo de ação e estudo, deixando de ser apenas a subsunção do fato à norma

4 O ABORTO NO BRASIL E A CIFRA NEGRA

De maneira geral, importante se faz analisar as causas que levam uma pessoa a praticar ou auxiliar a prática do aborto. No Brasil, em 2018, uma mulher morria a cada 2 dias por aborto inseguro, Segundo dados do Ministério da Saúde. (COFEN,2018). A estimativa também do Ministério da Saúde é de que a cada ano, cerca de 1 milhão de abortos induzidos ocorrem no Brasil.

“A estimativa do Ministério da Saúde é de cerca de 1 milhão de abortos induzidos, portanto, uma carga extremamente alta que independe da classe social. O que depende da classe social é a gravidade e a morte. Quem mais morre por aborto no Brasil são mulheres negras, jovens, solteiras e com até o Ensino Fundamental”, afirmou Maria de Fátima Marinho de Souza, diretora do Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos não Transmissíveis e Promoção da Saúde. Ainda de acordo com o órgão, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo. (COFEN, 2018)

Como já destacado, os tipos de abortos previsto em nosso Ordenamento Penal, em síntese são: Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; Aborto provocado por terceiro; Aborto necessário; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Sendo que esses dois últimos não são considerados crime.

Imperioso ressaltar que, a cifra negra pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle) (ANDRADE, 2003, p. 261).

Como já destacado anteriormente, os tipos de abortos previsto em nosso Ordenamento Penal, em síntese são: Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento; Aborto provocado por terceiro; Aborto necessário; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. Sendo que esses dois últimos não são considerados crime.

Entende-se a Cifra Negra no crime de aborto em virtude de gravidez indesejada que levam às mulheres a procurarem em ambientes privados, clínicas clandestinas e como constitui crime tanto pela gestante quanto pelo terceiro, não chegam ao conhecimento das autoridades e são sequer contabilizados pelos canais Oficiais.

Frisa-se que em virtude do crime de aborto ser criminalizado no Brasil, quando a mulher tem uma gravidez indesejada ela procura clínicas clandestinas o que gera o problema da cifra negra nesse crime e também um problema de saúde pública como já mencionado.

Sobre esse aspecto, ressalta-se que segundo dados da Revista Exame:

Mais de 500 mil mulheres por ano abortam clandestinamente no Brasil, onde a discussão sobre o problema se acentuou após a paulistana Rebeca Mendes levantar a voz por se ver obrigada a viajar para a Colômbia a fim de interromper voluntariamente sua gravidez de forma legal. (EXAME, 2018)

Assim, a criminalização do aborto não impede que um número alto de mulheres, mais de 500 mil por ano procurem clínicas clandestinas para interromperem uma gravidez indesejada todos os anos.

4.1 A discussão da descriminalização do aborto

Conforme discorrido ao capítulo 2, tem-se, agora, a discussão mais aprofundada da descriminalização do aborto no Brasil. Ocorre que, grande parte das mulheres criminosas são deixadas de lado pelo Estado, sem o mínimo de zelo e cuidado com a mulher no sistema carcerário. Outrossim, muito disso se dá pela problemática do tema, visto que o simples fato de se constituir crime, geram várias consequências sociais, políticas e religiosas.

A pauta da discussão acerca da descriminalização do aborto, assim como óbice para esse, perpassa pela questão religiosa da sociedade, onde o debate trava na questão da concepção do feto, como também do desenvolvimento do feto e sua vida. No mais, questões religiosas não tem o condão de inibir a problemática que é o fato crime do aborto.

Ocorre que no Brasil, no Ordenamento Civil, tem-se a aplicação a teoria da concepção, onde o direito à vida “*ab initio*”, ocorre no momento da concepção, garantindo-se também o direito do nascituro.

Fato é que em se tratando de proteção da Lei Penal a vida só terá relevância, após a nidação, que significa a implantação do óvulo já fecundado no útero, o que ocorre 14 dias após a fecundação (Warley Mendes, 2018 p 22).

Do ponto de vista sociológico as mulheres vem ganhando seu espaço no meio social e no ramo de trabalho, sendo que, a mulher passa, nesse momento, a ter um papel de mais empoderamento no que se refere a tomada de decisões e liberdade de ação. Para tanto, a violação e decisão da mulher no ato do aborto deve ser levado em consideração. (ÉRICA, VANESSA DA SILVA SANTOS, 2018)

Est visibilis, que a mulher sempre ocupou um papel secundário aos olhos da criminologia e da justiça criminal, cuja abordagem rasa traz efeitos danosos à mulher, causando invisibilidade e abandono por parte do Estado. (ÉRICA, VANESSA DA SILVA SANTOS, 2018)

A criminalização do aborto coloca dificuldades quando a real proporção da problemática, visto que a questão da saúde pública discorrida sobre o subcapítulo 2.3. Tem-se uma projeção

de que a cada cinco mulheres até 40 anos já realizaram um aborto, assim, o aborto hoje representa a quarta causa de morte de mulheres grávidas. Isso acontece por problemas de saúde, principalmente pelo fato das mulheres recorrerem a clínicas clandestinas. (GALIL, BEATRIZ, 2020)

Fato é, que a descriminalização do aborto é a medida certa a se fazer, pela própria natureza da problemática. O Estado não alcança a maior parte dos crimes de aborto, sendo claro que as mulheres praticam tal crime e continuarão praticando. A questão é a vida da mulher e sua liberdade de escolha, pela própria doutrina do nascituro do feto.

Não obstante, com a descriminalização, deve-se manter os programas de incentivo à saúde, pois na atualidade existem vários métodos de contraceptivos, o que resguarda de procedimentos danosos ao corpo. Nesse sentido, preleciona a folha de dados da Count Down:

O planeamento familiar refere-se a um conjunto variado de serviços, medicamentos essenciais e produtos que possibilitam às pessoas individuais e em casal alcançar e planejar o número de filhos desejados, o espaçamento e programação dos nascimentos. O planeamento familiar inclui métodos contraceptivos modernos tais como pílulas, injectáveis, implantes hormonais, métodos de barreira vaginal e preservativos masculinos e femininos. Os serviços de planeamento familiar incluem cuidados de saúde, aconselhamento, informação e educação relacionados com a saúde sexual e reprodutiva. (COUNT DOWN, EUROPE 2015).

O que se espera é a igualdade e o direito da mulher, sendo certo que o Estado não alcança boa parte dos crimes de aborto, causando o instituto da cifra negra. Para tanto deve-se acabar com a questão discriminatória, que decorre de uma cultura de concepção machista. No mais, a mulher deve ter o direito de escolha de seu próprio corpo, não cabendo ao Estado a restrição de tal liberdade.

Nesse sentido, defende Warley Mendes:

Os inúmeros problemas provocados pela criminalização do aborto, gera a discussão sobre sua descriminalização no meio Jurídico, que já vem sendo analisada a um bom tempo, sendo sempre um impasse sua conclusão. Desde a década de 60 vários projetos de lei tentam legalizar o aborto, porém sem aprovação. A tentativa para a legalização do aborto se sustenta no princípio da liberdade, um princípio constitucional de todo ser humano, em que dá a liberdade de escolha da mulher ser ou não mãe bem como seguir adiante com a gravidez ou não. Trata-se pois de um direito de escolha. Igualmente há ainda dois princípios fundamentais ainda mais importantes capazes de defender a descriminalização, qual seja o direito à vida e dignidade da pessoa humana na qualidade da gestante. (Warley Mendes, 2018 p 32)

Nota-se aqui, a importância em debater a descriminalização do crime de aborto.

CONCLUSÃO

Pela análise e estudo do presente trabalho de conclusão de curso, conclui-se que o aborto no que tange à cifra negra no Brasil é um tema que desperta muita complexidade notadamente à gama de áreas que recaem sobre o tema, como demonstrado a dificuldade do Estado no que tange a cifra negra. O crime de aborto é a interrupção da gravidez como se pôde verificar, a Cifra Negra seja em qualquer tipo de delito faz com que torne dificultoso a intervenção à tutela do Estado no sentido de se catalogar e tomar providências para a não prática de futuros delitos.

No caso do crime de aborto, pelo fato dele ser criminalizado no Brasil, quando a mulher tem uma gravidez indesejada ela procura clínicas clandestinas o que gera o problema da cifra negra nesse crime e também um problema de saúde pública.

Uma boa forma em se evitar a cifra negra em relação ao crime de aborto seria o investimento e incentivo tanto público quanto privado na educação. Tendo em vista a complexidade e impossibilidade de se evitar que esse tipo de crime deixe de ser praticado, a melhor saída seria, levando-se em consideração a melhor resolubilidade à luz da Criminologia seria a descriminalização do aborto com consentimento da gestante, com a devida conscientização da população, assim como ressaltar que, o aborto deve ser a exceção e não a regra.

A descriminalização do aborto vai de encontro com a liberdade da mulher, que regras de seu corpo à medida de que não pode ser condicionada a realizar um parto indesejado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência**

à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003. Disponível em: < <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/resumos/criminologia/3807-a-ilusao-de-segurancajuridica-do-controle-da-violencia-a-violencia-do-controle-penal-andrade> > acesso em dezembro 2020

BARALDI, Ivan Augusto. **A interrupção voluntária da gestação no Brasil e a vinculação Automática entre condição feminina e maternidade: um questionamento necessário.**

Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/92817/279943.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em junho de 2021

BARSTED, Leila de Andrade Linhares, **Legalização e descriminalização do aborto no Brasil.** Revista estudos feministas. São Paulo. 1992 Disponível Em: <http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/view/787/762/3024-1> >

acesso em: Junho 2021

BEZERRA, Elton. **Leia acórdão sobre interrupção de gravidez de anencéfalo.** Consultor Jurídico. 2013 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-mai-13/leia-acordao-stf-autoriza-interruptao-gravidez-anencefalo> > acesso em junho 2021

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Decreto-lei nº. 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> acesso em dezembro 2020

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988 Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em dezembro 2020

CANAL, Prof. Diego Pureza, **Crimes de Cifra Negra, Dourada, Cinza, Amarela e Verde (Criminologia para Concursos)** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oH_SSdicCw

> acesso em: novembro 2020

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COFEN, Conselho Federal de Enfermagem. **Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde.** 2018 Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-cao-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude_64714.html>

acesso em junho 2021

CONTE, Allie. **Uma breve e deprê história das leis de estupro no mundo.** Disponível em:

<https://www.vice.com/pt/article/aewq34/leis-de-estupro-no-mundo>. Acesso em: setembro 2020

COUNT DOWN, EUROPE 2015, **O planejamento familiar salva vidas e melhora a saúde**
Disponível em: <https://www.countdown2030europe.org/storage/app/media/IPPF_FactSheet-6_HumanRights-PT.pdf> Acesso em: Junho 2021

EDITORIAL DOM BOSCO, Centro Universitário Uni Dom Bosco. **A Criminologia e o Direito Penal** Disponível em:<<https://www.domboscoead.com.br/pos-graduacao/noticias/a-criminologia-e-o-direito-penal/38#:~:text=A%20criminologia%20%C3%A9%20uma%20ci%C3%Aancia,estrat%C3%A9gias%20de%20combate%20%C3%A0%20criminalidade>> acesso em: Dezembro 2020

EXAME, Revista. **Aborto clandestino é drama para mais de meio milhão de mulheres no Brasil.** 2018 Disponível em: <<https://exame.com/brasil/aborto-clandestino-e-drama-para-mais-de-meio-milhao-de-mulheres-no-brasil/>> acesso em junho 2021.

SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **Criminalidade feminina: a desconstrução da vitimização e a ocorrência das cifras negras.** / Vanessa Érica da Silva Santos. - Sousa, {s.n}, 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, CCJS/UFCG, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/13530> Acesso em: Junho 2021.

GALLI, Beatriz. **Desafios e oportunidades para o acesso ao aborto legal e seguro na América Latina a partir dos cenários do Brasil, da Argentina e do Uruguai-** 2020 Disponível em: <<https://www.scielosp.org/article/csp/2020.v36suppl1/e00168419/>> acesso em: Junho 2021

HOFFMAN, Henrique; FONTES, Diego **Criminologia é conhecimento essencial para apólicia judiciária,** 2018 Disponível Em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-22/academiapolicia-criminologia-conhecimento-essencial-policia-judiciaria#:~:text=Criminologia%20%C3%A9%20conhecimento%20essencial%20para%20a%20pol%C3%ADcia%20judici%C3%A1ria,22%20de%20maio&text=A%20criminologia%20n%C3%A3o%20parece%2C%20%C3%A0,ou%20mesmo%20da%20pol%C3%ADtica%20criminal>> acesso em novembro 2020.

HUNGRIA, Nelson. **Precedentes históricos,** comentários. São Paulo: Forense, 1981.

SOUZA, Guilherme Nucci. **Manual de Direito Penal,** Rio de Janeiro, ed. Gen, 10ª edição, 2014

MENDES, Warley **ABORTO CLANDESTINO: um grave problema de saúde pública, 2018** Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/view/198/198/797-1>> acesso em: Junho 2021.

MIGALHAS. **Código Penal e o aborto.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/283844/codigo-penal-e-o-aborto>> Acesso em: setembro 2020.

MOURA, Grégore Moreira. **Cifras da Criminalidade.** Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CLE30CHh1U1/?igshid=1w8ybsa1bi2c8>> acesso em fevereiro 2021.

MÜHLEN, Pauline Von. **Realidade do aborto em casos de estupro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72926/realidade-do-aborto-em-casos-de-estupro> > acesso em Junho 2021.

THOMPSON, Augusto Frederico Gaffrée. **Quem são os Criminosos? Crime e criminosos: entes Políticos.** Rio de Janeiro, ed Lumen Juris 2ª edição, 2007